



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81020244174042

Nome original: Decisão (8).pdf

Data: 10/04/2024 09:16:52

Remetente:

João Batista dos Santos Neto

SECRETARIA GERAL DO PLENÁRIO

TJMA

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: DE ORDEM, ENCAMINHO DECISÃO COMO OFÍCIO, ACERCA DA SUSPENSÃO DE LIMINAR n
6.2024.8.10.0000 (1ª GRAU - Ação Civil Pública 0814471-09.2023.8.10.0040) PARA PROVI
DÊNCIAS.



Número: **0807963-36.2024.8.10.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça**

Última distribuição : **08/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Processo referência: **0829872-48.2023.8.10.0040**

Assuntos: **Bloqueio de Valores de Contas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MUNICIPIO DE IMPERATRIZ - PROCURADORIA (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE IMPERATRIZ - PROCURADORIA (REQUERENTE)		DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO (ADVOGADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERIDO)		DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERIDO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34716460	09/04/2024 12:39	Decisão	Decisão

Requerente: Município de Imperatriz

Procurador: Dr. Daniel Endrigo Almeida Macedo

Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz

Autores da ação de origem: Ministério Público do Estado do Maranhão e Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Prom. de Justiça: Dr. Jadilson Cirqueira de Sousa

Defensor Público: Dr. Fábio Souza de Carvalho

DECISÃO

Trata-se de Suspensão de Liminar proposta contra decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz que, nos autos da Ação Civil Pública 0814471-09.2023.8.10.0040, acolheu pedido de cumprimento provisório da tutela provisória em autos apartados (0829872-48.2023.8.10.0040) para determinar o bloqueio de R\$ 5 milhões das contas do Município Requerente, valor resultante das *astreintes* fixadas em razão do descumprimento da obrigação de fazer deferida nos autos, consistente na realização de obras de melhoria da mobilidade urbana (pavimentação, drenagem, elaboração de plano de recuperação, criação de comitê participativo).

O Requerente sustenta, em síntese, que a decisão fustigada viola o Princípio da Separação dos Poderes (CF, art. 2º), o que decidido na ADPF 387 e o princípio precatório (CF, art. 100), por determinar o bloqueio de vultuosa quantia dos cofres públicos, inclusive destinadas ao pagamento de servidores, em razão de decisão liminar destinada a regularização da mobilidade urbana (ID 34686964).

É o relatório.

Decido.

A Suspensão de Liminar constitui meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009).

Trata-se de um juízo político e de proporcionalidade e, portanto, não servindo para exame de acerto ou desacerto de decisões judiciais (STJ, AgInt no REsp 1575176/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina).

A cognição do Presidente do Tribunal, a quem compete a análise do incidente de contracautela deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, não cabendo-lhe a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que o mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Tribunal competente na via recursal própria.



descumprimento de obrigação de fazer antes do trânsito em julgado da sentença condenatória (que sequer foi proferida), hipótese que, a rigor, viola o Princípio da Impenhorabilidade dos Bens Públicos (CF, art. 100).

A respeito do tema, há muito o STJ consolidou o entendimento segundo o qual *"Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis"* (REsp 900458/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

Por seu turno, o STF possui compreensão no sentido de que *"a única hipótese autorizadora de sequestro de bens públicos é a ocorrência de quebra da ordem cronológica no pagamento de precatórios, nos termos do que dispõe o art. 100, § 2º, da Constituição Federal"* (ARE 1.352.090, Rel. Min. Dias Toffoli).

E malgrado não se desconheça que a Corte de Sobreposição já tenha firmado tese, em julgamento sob o rito de repetitivos, no sentido de que é possível ao juiz determinar sequestro de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos (Tema 84/STJ), a medida possui natureza excepcional, autorizada nas hipóteses em que o bloqueio se mostre indispensável para a eficácia da decisão, diante da urgência consubstanciada no grave risco à saúde do litigante (ex.: aquisição de medicamento ou equipamento médico com vistas à manutenção da vida).

A hipótese dos autos, portanto, não possui aderência ao mencionado tema, já que trata de ações relacionadas à mobilidade urbana, questão que, ao meu aviso, não autoriza o bloqueio de *astreintes* antes do início da fase de cumprimento de sentença, sob pena de desarranjo orçamentário e também na ordem cronológica de pagamento das decisões judiciais (CF, art. 100) caracterizando grave lesão à ordem e economia públicas (LMS, art. 15) autorizador do deferimento da suspensão de segurança pleiteada.

Logo, presentes os pressupostos legais para a concessão da contracautela requerida, impõe-se a suspensão dos efeitos da decisão atacada.

Ante o exposto, **defiro o pedido do Requerente**, suspendendo os efeitos da decisão de base, com o consequente desbloqueio das verbas eventualmente constringidas em razão do processo a que se refere a presente suspensão, tudo nos termos da fundamentação *supra*.

Dê-se ciência ao Requerente, ao magistrado do feito de origem, bem como aos Interessados, servindo esta decisão de ofício.

Ultimada tal diligência, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 9 de abril de 2024

Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira

Presidente do Tribunal de Justiça

